

DECISÃO ADMINISTRATIVA EM SEDE DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO PM-BAND Nº 3833/2025
CREDENCIAMENTO PÚBLICO Nº 004/2025

OBJETO: Credenciamento para prestação de serviço de Carpinteiro, Encanador, Pintor e Jardineiro.

1. RELATÓRIO RESUMIDO DOS FATOS

No âmbito do Credenciamento Público nº 004/2025, a empresa **MOURA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 44.487.264/0001-97, apresentou documentação de habilitação para os itens do credenciamento. Durante a fase de análise documental conduzida por esta Agente de Contratação, a licitante foi declarada **inabilitada** com fundamento no item 8.9.1 do Edital, em virtude da apresentação de Certidão Negativa de Falência e Concordata emitida em 29 de setembro de 2025, com validade de 90 dias, encontrando-se, portanto, expirada no momento do julgamento. Inconformada, a empresa interpôs Recurso Administrativo tempestivo, argumentando que a inabilitação direta pautou-se em formalismo excessivo. Juntamente às razões recursais, a recorrente anexou nova Certidão Negativa de Falência e Concordata, emitida em **05 de fevereiro de 2026**, visando sanear a falha apontada e comprovar sua idoneidade econômico-financeira.

2. ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi protocolizado em 13 de fevereiro de 2026, respeitando o prazo de 03 (três) dias úteis contados da intimação da decisão de inabilitação, conforme estabelecido no item 13.1 do Edital e no art. 17, § 1º do Decreto Municipal nº 057/2024. Presentes a tempestividade, a legitimidade da parte e a motivação técnica, o recurso deve ser **conhecido**.

3. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

A análise do pleito fundamenta-se na Lei nº 14.133/2021 (NLLC) e no Decreto Municipal nº 057/2024, que regem este certame. O Edital exige, para fins de qualificação econômico-financeira, certidão com data de emissão não superior a 60 dias ou dentro de seu prazo de validade.

Todavia, a legislação e o instrumento convocatório preveem o **saneamento de falhas**:

- O **art. 12, III da Lei nº 14.133/2021** dispõe que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante não importará em seu afastamento.
- O **art. 64, II da NLLC** e o **art. 15, § 2º, II do Decreto 057/2024** autorizam expressamente, em sede de diligência, a **atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas**.
- O item 8.12.7 do Edital confere ao Agente de Contratação a faculdade de solicitar informações complementares para perfeito juízo sobre a documentação.

Dessa forma, a inabilitação sumária de uma empresa que apresentou o documento, ainda que vencido, sem a abertura de diligência para sua atualização, contraria o princípio da busca pela proposta mais vantajosa e da competitividade.

4. ANÁLISE ESPECÍFICA DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO EM FASE RECURSAL

A Certidão emitida em 05 de fevereiro de 2026, anexada ao recurso, comprova que a condição de saúde financeira da licitante permaneceu inalterada desde o documento original de setembro de 2025. Trata-se de documento de natureza declaratória de fato preexistente (a inexistência de falência).

Considerando que o procedimento em tela é um **Credenciamento**, o qual visa o cadastramento permanente do maior número possível de interessados aptos (art. 79, I da NLLC), o rigor excessivo na fase de habilitação que exclua empresa capaz de comprovar sua regularidade fere o interesse público e a finalidade do procedimento auxiliar. A apresentação do documento atualizado em sede recursal supre a lacuna informativa, caracterizando o saneamento admitido pelo art. 15, § 4º do Decreto 057/2024.

5. CONCLUSÃO

Diante da análise técnica e jurídica, resta demonstrado que a falha na validade da certidão apresentada inicialmente é sanável por meio de diligência ou pela apresentação do documento atualizado em fase de recurso, conforme autorizado pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal nº 057/2024. A exclusão definitiva da licitante por documento passível de atualização configuraria formalismo moderado inobservado.

Sendo assim, esta Agente de Contratação decide pelo **PROVIMENTO** do recurso.

6. DISPOSITIVO FINAL

Diante do exposto, decido:

1. **Conhecer** do recurso administrativo interposto pela empresa **MOURA ENGENHARIA LTDA** e, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO**.
2. **Reformar** a decisão anterior para declarar a empresa **HABILITADA** no Credenciamento Público nº 004/2025.
3. Determinar a imediata atualização da lista de credenciados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no site oficial do município.

Bandeirantes do Tocantins - TO, 19 de fevereiro de 2026.


Dhesik Lohany Pereira do Nascimento
Agente de contratação.